ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Direção de Suporte à Atividade Parlamentar**
Divisão de Apoio ao Plenário

**INFORMAÇÃO** N.º 48/ DAPLEN / 2026 — 20 de julho de 2026

**Redação final** do Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª (ALRAM) e dos Projetos de Lei n.ºs 396/XVII/1.ª (PSD) e 466/XVII/1.ª (CDS-PP)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e na alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do projeto de decreto relativo ao texto final da Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª (ALRAM), e dos Projetos de Lei n.ºs 396/XVII/1.ª (PSD) e 466/XVII/1.ª (CDS-PP), aprovada em votação final global a 17 de julho de 2026, para envio à Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, elementos formais e algumas sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República, das quais destacamos as seguintes:

## Título

Nos termos da lei formulário, o título deve identificar de forma sumária o objeto do diploma, pelo que se sugere a seguinte redação:

**Altera a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica**

## ARTIGO 1.º DO PROJETO DE DECRETO

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», pelo que se ajustou o texto em conformidade.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto | A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, **que aprova o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.** |

## ARTIGO 2.º DO PROJETO DE DECRETO

**Proémio**

Para efeitos de simplificação e clareza, agrupam-se os números, sinalizando-se desde já a sugestão de atualização de uma alínea do artigo 24.º. Suprime-se também a referência ao artigo 27.º porque foi totalmente revogado, sendo mencionado na norma revogatória introduzida (Novo artigo 5.º do Projeto de Decreto.)

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação: | Os artigos 1.º **a** 5.º, 10.º **a** 15.º, 17.º a 21.º, 23.º**a** 26.º**,** 28.º e 30.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação: |

## ARTIGO 1.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, constante do artigo 2.º do projeto de decreto

**Epígrafe**

O artigo 1.º passou apenas a incidir sobre o objeto, pelo que se eliminou a referência ao âmbito.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Objeto e âmbito<br>. | **Objeto** |

**Novo n.º 3 e 4**

Em conformidade, aditaram-se os n.ºs 3 e 4 com indicação de revogado, indicados na norma revogatória.

| **Redação sugerida** |
|---|
| **3 – (*Revogado.*)** |
| **4 - (*Revogado.*)** |

**ARTIGO 3.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 1**

Para maior clareza, procurou-se simplificar a redação.

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|
| O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a licenciamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), a requerer através do meio eletrónico disponibilizado ou indicado pelo IMT, I. P., procedendo aquela esta entidade, no prazo de 30 dias úteis após o pagamento da taxa devida, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão. | O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a licenciamento do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, IP), a requerer através do meio eletrónico disponibilizado ou indicado pelo IMT, IP**, que** analisa e decide o pedid**o,** considerando-se este tacitamente deferido **se não** for proferida decisão **no prazo** de 30 dias úteis após o pagamento da taxa devid**a**.. |

**N.º 8**

O artigo estabelece um período máximo inicial, mas que poderá ser inferior aos 5 anos, pelo que se sugere a referência à renovação "por iguais períodos".

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|
| A licença é emitida por um prazo não superior a cinco anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de cinco anos, desde que se mantenham os requisitos de acesso à atividade. | A licença é emitida por um prazo não superior a cinco anos, **renovável por iguais p**eríodos suplementar**es**, desde que se mantenham os requisitos de acesso à atividade. |

**ARTIGO 4.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**Epígrafe**

De acordo com as regras de legística, nas epígrafes evita-se o uso de siglas

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Idoneidade do operador de TVDE | Idoneidade do **operador de transporte remunerado de passageiros em veículos de disponibilização eletrónica** |

**ARTIGO 5.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 5**

Para efeitos de clareza, solenidade e formalismo, reformula-se a frase, com a conjunção condicional "caso".

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Se o gestor de plataforma eletrónica mantiver no contrato cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável, deve a AMT proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual. | **Caso o** gestor de plataforma eletrónica **mantenha** no contrato **de adesão** cláusulas que tenham sido objeto de pronúncia desfavorável **pela AMT,** deve **esta entidade** proceder nos termos do regime previsto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro**.** |

**ARTIGO 10.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**Alínea c) do n.º 2**

Sugere-se atualização da remissão constante na redação atual, para o "artigo seguinte" (11.º - Idoneidade do motorista), dado que é aditado um artigo 10.º-A.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| c) [...] | **c) Ser considerado idóneo, nos termos do artigo 11.º** |

**N.º 3**

Foi suprimido o n.º 3 da iniciativa, por coincidir com o disposto no n.º 4, procedendo-se à renumeração dos números subsequentes e ao ajuste das remissões. De referir que o n.º 7 original passa a estar previsto no n.º 3

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o certificado de motorista de táxi emitido pelo IMT, I. P., é considerado | Para efeitos do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2, o certificado de motorista de táx**i,** emitido pelo IMT, IP, **e** válido**,** constitui título |

| | |
|---|---|
| título válido para o exercício da atividade de motorista de TVDE, dispensando os respetivos titulares da frequência do curso de formação inicial de motorista de TVDE e da obtenção do certificado de motorista de TVDE, desde que preencham os demais requisitos previstos no presente artigo e se encontrem inscritos junto de plataforma eletrónica licenciada, com atribuição de número único de registo pelo IMT, I. P | válido bastante para o exercício da atividade de motorista de TVDE, dispensando o respetivo titular da frequência do curso de formação inicial de motorista de TVDE e da obtenção do certificado de motorista de TVDE, desde que preencha os demais requisitos previstos no presente artigo **e** se encontre inscrito junto de plataforma eletrónica licenciada, com atribuição de número único de registo pelo IMT, IP, para efeitos de identificação, controlo e fiscalização. |

**ARTIGO 12.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 8**

Para maior clareza, procurou-se simplificar a redação.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Os veículos afetos à atividade de TVDE devem ser apresentados à inspeção técnica periódica um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente | Os veículos afetos à atividade de TVDE devem ser **anualmente** apresentados à inspeção técnica periódica, **ocorrendo a primeira** inspeção um ano após a data da primeira matrícula. |

Nota:

Não existe n.º 12 no artigo 12.º em vigor, pelo que se eliminou o n.º 12 da iniciativa, sendo renumerados os números seguintes e as respetivas remissões.

**ARTIGO 18.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 4**

Sugere-se atualização da remissão constante na redação atual, para o "artigo anterior" (17.º), dado que é aditado um artigo 17.º-A.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Para efeitos do disposto no presente artigo, o gestor de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente ao IMT, I. P., o certificado de registo criminal dos titulares dos | Para efeitos do disposto no presente artigo, o gestor de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente ao IMT, IP, o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de |

| | |
|---|---|
| respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo anterior. | administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo **17.º** |

**ARTIGO 20.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 6**

Para maior clareza, sugere-se separação em alíneas.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| O cumprimento das obrigações previstas no número anterior, é assegurado através da consulta da informação constante da plataforma de partilha de dados do IMT, I. P., prevista no artigo 20.º-A, de modo a verificar, com base na informação estritamente necessária, a validade das licenças dos operadores de TVDE, das habilitações para conduzir, dos certificados de motorista de TVDE ou de motorista de táxi e a conformidade dos veículos afetos à atividade, designadamente quanto ao respetivo registo, matrícula, idade, inspeção periódica obrigatória e seguro válido para a atividade de TVDE. | O cumprimento das obrigações previstas no número anterior é assegurado através da consulta da informação constante da plataforma de partilha de dados do IMT, IP, prevista no artigo 20.º-A, de modo a verificar, com base na informação estritamente necessária:<br>**a)** **A** validade das licenças dos operadores de TVDE, das habilitações para conduzir, dos certificados de motorista de TVDE ou de motorista de táxi;<br>**b)** **A** conformidade dos veículos afetos à atividade, designadamente quanto ao respetivo registo, matrícula, idade, inspeção periódica obrigatória e seguro válido para a atividade de TVDE. |

**ARTIGO 21.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO,**
**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**N.º 1**

Atualizou-se a terminologia.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Aos serviços prestados pelo operador de TVDE e gestor de plataformas eletrónicas em território nacional é aplicável a legislação portuguesa, nomeadamente em matéria de proteção do consumidor, sem prejuízo das | Aos serviços prestados pelo operador de TVDE e gestor de plataformas eletrónicas em território nacional é aplicável a legislação portuguesa, nomeadamente em matéria de proteção do consumidor, sem prejuízo das disposições de **direito da União** |

| | |
|---|---|
| disposições comunitárias aplicáveis, independentemente da sede do gestor da plataforma. | **Europeia** aplicáveis, independentemente da sede do gestor da plataforma. |

**ARTIGO 24.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)**

**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

Recomenda-se esta atualização por que na redação atual da alínea g) do artigo 24.º é referida a "Autoridade Tributária", enquanto o artigo 20.º-A, agora aditado, utiliza e descodifica a designação completa:

-"Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)".

Aproveitou-se para atualizar a citação das entidades das alíneas c) - ACT não era descodificada em sigla - e d) - ISS, IP, descodificado no artigo 20.ºA.

De notar que não se sugere a alteração do n.º 3 do artigo 9.º, que, na redação atual, previa a primeira referência por extenso à AMT, com descodificação da sigla, que, com a presente alteração, passar a surgir no artigo 5.º, dado que ambas usam a designação completa. Não obstante, também poderá ser decidida esta atualização formal do n.º 3 do artigo 9.º,

| **Redação sugerida** |
|---|
| **Artigo 24.º** |
| **[...]** |
| **[...]** |
| **a) [...]** |
| **b) [...]** |
| **c) Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT);** |
| **d) ISS, IP;** |
| **e) [...]** |
| **f) [...]** |
| **g) AT;** |
| **h) [...]** |

**ARTIGO 25.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)**

**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**Alíneas a) e t) do n.º 2**

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|

| | |
|---|---|
| São sancionadas com coima de (euro) 250 a (euro) 4 500, no caso de pessoas singulares, ou de (euro) 5 000 a (euro) 44 000, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:<br>a) A prestação de serviços de TVDE fora de plataforma eletrónica;<br>[...]<br>t) A cobrança de preços pela prestação do serviço de TVDE com inobservância do disposto nos números 2, 3, 5, 6 e 7 do artigo 15.º; | São sancionadas com coima de 250 € a 4 500 €, no caso de pessoas singulares, ou de 5 000 € a 44 000 €, no caso de pessoas coletivas, as seguintes infrações:<br>**a) [...]**<br>[...]<br>**t) [Anterior alínea o)**<br>[...]; |

**ARTIGO 28.º DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)**

**constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**Alínea c)**

Os ajustes inseridos procuram assegurar a coerência e concordância com a epigrafe e restantes alíneas do artigo.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| 20 %, ao fundo público com atribuições legais de financiamento de medidas de mobilidade e transportes, designadamente apoio à oferta, melhoria da acessibilidade, medidas tarifárias, modernização e descarbonização do sistema de transportes. | 20 %, **para** o fundo público com atribuições legais de financiamento de medidas de mobilidade e transportes, designadamente apoio à oferta, melhoria da acessibilidade, medidas tarifárias, modernização e descarbonização do sistema de transportes. |

**ARTIGO 10.º- A DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)**

**constante do artigo 3.º do projeto de decreto**

**N.º 3**

A sugestão inserida uniformiza a redação com o disposto no artigo 20.º-A, n.º 5.

| Redação do texto aprovado | Redação sugerida |
|---|---|
| Os conteúdos, os critérios e os procedimentos da verificação prevista no n.º 1 são definidos<br>por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da mobilidade. | Os conteúdos, os critérios e os procedimentos da verificação prevista no n.º 1 são definidos por portaria do membro d**o** Governo responsáve**l** pela área da mobilidade. |

## ARTIGO 19.º - A DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)

## constante do artigo 3.º do projeto de decreto

Sugere-se, quer na epígrafe, quer nos n.ºs 1, 3, 4, 5, e 6, a substituição do termo « videogravação» por «registo de vídeo» , por constituir a terminologia tecnicamente mais precisa e consistente com o objeto regulado.

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|
| Artigo 19.º-A<br>Videogravação facultativa no interior do veículo<br>1 - Os gestores de plataformas eletrónicas podem disponibilizar, através da respetiva plataforma, funcionalidade facultativa de videogravação no interior do veículo afeto à atividade de TVDE, exclusivamente para fins de segurança de utilizadores e motoristas.<br>3 - A videogravação apenas pode abranger a captação e gravação de imagem, sendo proibida a captação, gravação ou tratamento de som.<br>4 - Sempre que disponibilize a funcionalidade de videovigilância, o gestor de plataforma eletrónica deve permitir ao utilizador contratar viagem sem videovigilância, sem agravamento de preço ou penalização, salvo indisponibilidade de veículo alternativo no momento da contratação, podendo o utilizador cancelar a viagem sem penalização quando não aceite a videovigilância.<br>5 - A existência de videogravação deve ser assinalada na aplicação e no interior do veículo, em termos claros e facilmente percetíveis pelo utilizador e pelo motorista.<br>6 - O gestor de plataforma eletrónica que disponibilize a funcionalidade de videovigilância é responsável pelo tratamento das imagens captadas, sem prejuízo das responsabilidades que caibam a outras entidades nos | Artigo 19.º-A<br>**Registo de vídeo** facultativo no interior do veículo<br>1 – Os gestores de plataformas eletrónicas podem disponibilizar, através da respetiva plataforma, funcionalidade facultativa de **registo de vídeo** no interior do veículo afeto à atividade de TVDE, exclusivamente para fins de segurança de utilizadores e motoristas.<br>3 – **O registo de vídeo** apenas pode abranger a captação e gravação de imagem, sendo proibida a captação, gravação ou tratamento de som.<br>4 – Sempre que disponibilize a funcionalidade de **registo de vídeo**, o gestor de plataforma eletrónica deve permitir ao utilizador contratar viagem sem videovigilância, sem agravamento de preço ou penalização, salvo indisponibilidade de veículo alternativo no momento da contratação, podendo o utilizador cancelar a viagem sem penalização quando não aceite a videovigilância.<br>5 – A existência de **registo de vídeo** deve ser assinalada na aplicação e no interior do veículo, em termos claros e facilmente percetíveis pelo utilizador e pelo motorista.<br>6 – O gestor de plataforma eletrónica que disponibilize a funcionalidade de **registo de vídeo** é responsável pelo tratamento das imagens captadas, sem prejuízo das responsabilidades que caibam a outras entidades, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais. |

| | |
|---|---|
| termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais. | |

**ARTIGO 20.º - C DA LEI N.º 45/2018, DE 10 DE AGOSTO, (NOVO)**

**constante do artigo 3.º do projeto de decreto**

**N.º 3**

Elimina-se a parte final do preceito por parecer incoerente com a parte inicial e, por conseguinte, desnecessária.

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|
| A estrutura consultiva referida no n.º 1 não tem poderes de regulação, fiscalização, instrução contraordenacional ou decisão administrativa, sem prejuízo das competências próprias das entidades públicas legalmente competentes. | A estrutura consultiva referida no n.º 1 não tem poderes de regulação, fiscalização, instrução contraordenacional ou decisão **administrativa.** |

**ARTIGO 4.º DO PROJETO DE DECRETO**

Para além de aperfeiçoamentos de redação, sugere-se a referência expressa às normas da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, referentes ao requisito de capacidade tecnológica (n.º 1).

| **Redação do texto aprovado** | **Redação sugerida** |
|---|---|
| 1 - Os gestores de plataformas eletrónicas demonstram, no prazo máximo de 120 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, o cumprimento da capacidade tecnológica.<br>2 – Sem prejuízo do referido no número anterior, as licenças emitidas ao abrigo da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, mantêm-se em vigor até ao termo do seu prazo, sendo a renovação requerida ao abrigo do disposto na presente lei.<br>3 – No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, os gestores de plataforma licenciados para a atividade, demonstram o cumprimento dos requisitos para acesso à atividade de | 1 – **N**o praz**o d**e 120 dias contados da data de entrada em vigor da presente le**i, o**s gestores de plataformas eletrónicas demonstram o cumprimento **do requisito** da capacidade tecnológica **previsto no artigo 17.º-A da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto**.<br>2 – Sem prejuízo do **dispost**o no número anterior, as licenças emitidas ao abrigo da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, mantêm-se **válidas** até ao termo do **respetivo** prazo, sendo a renovação requerida **nos termos** da presente lei.<br>3 – No prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor d**a** presente **lei**, os gestores de plataformas **eletrónicas** licenciados demonstram o cumprimento dos requisitos para acesso à atividade de gestor de plataforma**, previstos no artigo 17.º da Lei n.º** |

| | |
|---|---|
| gestor de plataforma, sendo-lhe emitida a licença referida no n.º 12 do artigo 17.º.<br>4 – Com a emissão da licença referida no número anterior, caduca a licença de gestores de plataforma eletrónica. | **45/2018, de 10 de agosto,** sendo-lhe**s** emitida **nova** licença ao abrigo do n.º 12 do **mesmo** artigo.<br>4 – A emissão da licença **prevista** no número anterior **determina a** cadu**ci**da**de da** licença **anteriormente emitida**. |

## ARTIGO 5.º DO PROJETO DE DECRETO (NOVO)

Adita-se a norma revogatória que não constava do projeto de decreto inicial, que optava por prever as revogações no âmbito das alterações previstas no artigo 2.º. Incluem-se ainda na norma revogatória os números 3 e 4 do artigo 1.º, cuja revogação não estava prevista no projeto inicial. Por forma a melhorar a leitura e aplicação, sugere-se a reformulação em termos que colocam a regra seguida das respetivas exceções – que passam a ser apresentadas em alíneas.

| **Redação sugerida** |
|---|
| **São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 3.º, a alínea b) do n.º 4 artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 17.º, o n.º 5 do artigo 19.º, e o artigo 27.º da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto**. |

À consideração da comissão competente.

Os assessores parlamentares,

Daniela Horta Monteiro/ Luís Almeida